



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csd7

Processo nº : 10735.000075/94-40
Recurso nº : 139125
Matéria : IRPJ E CSLL – EX: 1990 e 1991
Recorrente : TEXSA BRASILEIRA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.699

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Compete ao contribuinte comprovar a necessidade dos serviços prestados com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas em relação às parcelas apropriadas contabilmente a esse título que não preencham esse requisito.

DESPESAS DE REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - Não estão sujeitos à capitalização as aquisições de bens ou serviços destinados a reparos e conservação (art. 227 do RIR/80), ou de valor inferior ao estabelecido no citado art. 193, "in fine", do mencionado Regulamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – A glosa de despesas comprovadamente realizadas não afetam o lucro líquido e, assim, descabe o lançamento dessa contribuição.

Recurso provido em parte

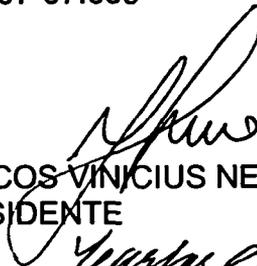
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXSA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da base de cálculo da tributação a quantia de Cz\$ 103.962,00, no exercício de 1991 e a exigência da CSSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000075/94-40
Acórdão nº : 107-07.699


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000075/94-40
Acórdão nº : 107-07.699

Recurso nº : 139125
Recorrente : TEXSA BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

TEXSA BRASILEIRA LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada (fls. 2/6), dentre outras questões não mais objeto de litígio, por: 1) glosa de despesas com comissões pagas a sua principal sócia cotista AIMAR REPRESENTAÇÕES Ltda., uma vez que, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, a contribuinte regularmente intimada não conseguiu demonstrar a necessidade das despesas, nos anos de 1990 e 1991, sendo a infração enquadrada nos arts. 157, 1º, 174, 191 e §§, 197, 387-I e 645, todos do RIR/80, e 2) por apropriar como despesa do ano de 1990, gastos de retífica do motor de um compressor, aumentando o prazo de vida útil do equipamento em mais de um ano, quando o referido gasto deveria ser ativado. A infração foi enquadrada nos arts. 154, 157, § 1º, 191, 193, § 2º, 387-I, 645 e 676-III, todos do RIR/80.

A empresa foi também lançada da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em razão dessas infrações com enquadramento no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.

A autuada impugnou a exigência dizendo que as comissões foram pagas por força de contrato de representação e agenciamento de seus produtos, com exclusividade e que a ausência de prestações de contas periódicas, conforme acordado pelas duas empresas, desde 1975, em face da evidência, dos serviços prestados pela Aimar e pelo fato de se tratarem de empresas ligadas. Cita também ensinamentos doutrinários e jurisprudência sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000075/94-40
Acórdão nº : 107-07.699

Em relação a glosa das despesas com retífica do motor do compressor, sustenta que se trata de gastos com a manutenção do equipamento que é dedutível como despesa, não tendo a fiscalização comprovado o aumento de vida útil do bem.

A exigências foram mantidas em primeira instância por entender o julgador que, de fato, a empresa não comprovou com documentação hábil e idônea as respectivas operações, a necessidade às atividades da empresa, bem como a efetiva prestação dos serviços. O contribuinte efetuou o pagamento de comissões, no percentual de 5% sobre o seu faturamento, sem as devidas provas da necessidade dos serviços contratados e da prestação de serviços. Sustenta o voto condutor do aresto recorrido não ser crível que toda relação entre a contratante e contratada seja realizada verbalmente, não existindo qualquer documento escrito que comprove a efetiva prestação dos serviços de agenciamento de clientes ou de representação dos produtos feitos pela Aimar para expandir o mercado do contribuinte, bem como a realização de cursos para especialistas em impermeabilização e isolamento térmico e acústico, consoante prevê a cláusula I do contrato de Representação e Agenciamento. Cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sustenta também o voto condutor que a retífica do motor de um compressor tem a função de colocá-lo em pleno funcionamento, recondicionando-o, e devolvendo-lhe sua utilidade e, por consequência, aumentando, assim, a vida desse bem em mais de um ano.

Mantém, outrossim, a exigência da CSLL por se tratar de tributação reflexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000075/94-40
Acórdão nº : 107-07.699

Na fase recursal (fls. 152/164), a empresa reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, aduzindo que a despesa de comissões é tributada na beneficiária, não havendo prejuízos ao fisco.

Seu recurso é lido na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 8/10/2003, e apresentou o seu recurso em 05/11/2003.

O recurso teve seguimento em face de arrolamento de bens (fls. 165/166).

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000075/94-40
Acórdão nº : 107-07.699

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa pode livremente contratar pessoa ou empresa para representar e agenciar os seus produtos e evidentemente estabelecer a forma de remuneração pelos serviços prestados.

Pode até estabelecer que a contratada não precise comprovar a necessidade dos serviços que justificam o pagamento da comissão pactuada, desde que, neste caso, ofereça o valor ao lucro real para efeito de tributação.

Compete ao contribuinte comprovar a necessidade dos dispêndios para as atividades da pessoa jurídica com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas em relação às parcelas apropriadas contabilmente a esse título que não forem comprovadas ou estiverem lastreadas em documentos que não atendam a esses requisitos, em face do que dispõe o art. 191e §§ do RIR/80, sobretudo em se tratando de operação realizada com empresa que seja sócia da contribuinte (65% do seu capital - fls. 168), e ainda tenha sócio comum.

O fato de a empresa beneficiária ser tributada pela receita correspondente não milita em favor da recorrente, uma vez que a receita da beneficiária está sujeita à incidência do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000075/94-40
Acórdão nº : 107-07.699

Mantenho, pois, a glosa das despesas financeiras com as comissões, cuja necessidade não foi comprovada.

O conserto ou retífica do motor do compressor não dá a este, necessariamente, vida nova superior a um ano, mas apenas o põe em condições de funcionamento que pode ou não trazer-lhe aumento de vida útil.

Neste caso, cabe à fiscalização comprovar com laudo técnico o presumido aumento de vida útil do referido compressor.

Não estão sujeitos à capitalização os valores das aquisições de bens ou serviços destinados a reparos e conservação (art. 227 do RIR/80), ou de valor inferior ao estabelecido no citado art. 193, "in fine", do mencionado Regulamento, atualizado para o ano calendário correspondente.

Cabe consignar que as despesas com comissões foram pagas, através de cheques emitidos contra o Bamerindus do Brasil S/A., como comprovam os recibos emitidos (fls. 31/54) e a escrita da empresa. Tanto que não houve lançamento de fonte. Também as despesas com aquisições de bens ou serviços destinados a reparos e conservação do compressor foram pagas, não havendo nenhum questionamento do fisco sobre isso.

Assim, descabe o lançamento da Contribuição Social porque ela incide sobre o Lucro Líquido da empresa, e as despesas referentes às infrações que, segundo o fisco teriam sido cometidas, já figuravam da apuração do referido lucro, base de cálculo da CSLL. Em relação, a segunda infração, a contribuição não seria devida porque a glosa da despesa correspondente mostrou-se improcedente, e seu afastamento tem, portanto, duplo fundamento.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo da tributação a quantia de CR\$ 103.962,00 (moeda da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000075/94-40
Acórdão nº : 107-07.699

época), no exercício de 1991, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em relação às infrações de que tratou o recurso.

Sala das Sessões - DF, 17 de junho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES